



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

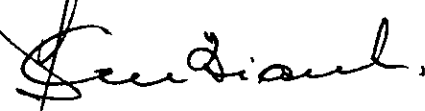
Fl.

Processo nº : 10215.000711/99-35
Recurso nº. : 148.273
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.726

IRPJ - SUDAM - ISENÇÃO - A comprovação do benefício fiscal se faz através da Declaração DCI/DAÍ, onde é estipulado o prazo do benefício e o percentual da isenção. Sem a exibição de tal documento, é impossível aferir se a recorrente tem direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10215.000711/99-35
Acórdão nº. : 105-15.726
Recurso nº. : 148.273
Recorrente : CAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

CAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Primeira Turma Julgadora da DRJ em Belém (PA), na parte em que a mesma não reconheceu o direito ao benefício da isenção do IRPJ.

A ação fiscal foi instaurada com a lavratura do Auto de Infração de fls. 1/2, que apresenta a seguinte descrição dos fatos:

10.12 Valor declarado como isenção e/ou redução do imposto (área de atuação da Sudam) indevidos por ser negativo o lucro da exploração;

10.13 Valor declarado como isenção do imposto (área de atuação da Sudam) calculado em valor maior que o amparado pela legislação tributária vigente.

O contraditório foi inaugurado com a impugnação ofertada pela contribuinte (fls. 156/158), que veio acompanhada dos documentos de fls. 159/167,

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Belém (PA), através do Acórdão nº 4.300 (fls. 169/174) julgou procedente em parte a ação fiscal.

Cientificada da decisão (fls. 179), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 180, ratificando os termos de sua impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 225.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10215.000711/99-35
Acórdão nº. : 105-15.726

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A decisão recorrida não reconheceu o direito à isenção do IRPJ invocado pela recorrente, entendendo ser *"essencial a presença da Declaração DCI/DAI estipulando o prazo do benefício fiscal, bem como o percentual da isenção"* e que, embora a recorrente tivesse ampla oportunidade de apresentar o aludido documento, limitou-se a apresentar outros, os quais não garantem sua fruição à luz da legislação fiscal.

Em seu recurso, a recorrente alega estar anexando ao mesmo a declaração reclamada na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifico que os documentos trazidos com o recurso são exatamente os mesmos apresentados na fase de instrução processual e que não foram aceitos pelos julgadores de primeira instância.

Em ordem cronológica, temos:

a) Parecer DAP/DAI Nº 207/92 (fls. 184/191):

Dito parecer foi firmado em 11/12/92 e restou elaborado em razão do pedido da interessada, o qual desdobra-se em duas partes: 1) colaboração financeira vinculada ao art. 5º da Lei nº 8.167/91; e 2) Isenção do Imposto de Renda, na forma do art. 23 do Decreto-lei nº 756/69.

Em sua conclusão, referido Parecer recomenda, com base no art. 22, I, da Lei nº 8.167/91¹, que seja reconhecido em favor da interessada o enquadramento do

¹ Art 22. É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas.

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10215.000711/99-35
Acórdão nº. : 105-15.726

seu projeto na nova sistemática de Incentivos Fiscais, possibilitando-lhe a reformulação de seu projeto original via ajustamento de metas físicas e financeiras e consequentemente das inversões a realizar, de forma a garantir a viabilidade do empreendimento.

b) Parecer da Secretaria Executiva (fls. 191vº/192vº):

Elaborado em 14/12/99, a partir do parecer anterior, a Secretaria Executiva submeteu ao Conselho Deliberativo recomendação no sentido de aprovar o enquadramento da interessada na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167/91, "...mantido o reconhecimento ao direito do benefício da isenção do Imposto de Renda na forma da legislação em vigor".

c) Resolução nº 7678 (fls. 183):

Expedida pela Superintendência da SUDAM, promulgando o Parecer DAP/DAI nº 207/92, da Secretaria Executiva, **em cumprimento à decisão do Conselho Deliberativo**, aprovando o enquadramento do projeto da interessada, de acordo com a Lei nº 8.167/91, objetivando produtos alimentícios e beneficiamento de castanha, com recurso de incentivos fiscais, na forma do art. 5º da referida lei.

Ou seja, pela Resolução supra, a recomendação da Secretaria Executiva foi acolhida parcialmente, nas condições preconizadas pelo art. 5º da Lei nº 8.167/91:

Art. 5º. Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I – após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II – em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

Assim, pelos documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que a recorrente não obteve o reconhecimento do benefício da isenção do IRPJ tal como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10215.000711/99-35
Acórdão nº. : 105-15.726

alegou, mas sim, recebeu como benefício o incentivo pecuniário para a implantação de seu empreendimento.

Em tais condições, a decisão de primeira instância está correta.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

IRINEU BIANCHI